



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

"Pessoa com deficiência - acessibilidade do Centro de Educação Chapecó"

IC - Inquérito Civil nº 06.2019.00005612-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado CENTRO DE EDUCAÇÃO CHAPECÓ (CEC), CNPJ 80.698.582/0001-60, localizada na avenida Porto Alegre, 959-E, no centro de Chapecó, CEP 89.814-100, telefone (49) 3322-1979, e-mail: cechapeco@desbrava.com.br, neste ato representada por por EDSON DE SOUZA SANTANA, CPF nº 224.470.670-20, doravante denominada *compromissário*,

CONSIDERANDO as informações obtidas no IC - Inquérito Civil nº 06.2019.00005612-5, em que foram identificadas as seguintes falhas na acessibilidade do Centro de Educação Chapecó (CEC): a) vagas de estacionamento não delimitadas; b) inexistência de sinalização informativa e direcional (visual e tátil ou visual e sonora) da localização dos acessos horizontais; c) sem piso tátil até o sanitário; d) obstáculo no final da rampa principal; e) secretaria acessível somente pela escada; f) sem piso tátil de alerta em cor contrastante com a do piso de circulação para alertar as pessoas com deficiência visual (no início e final da escada e nas rampas também); g) inexistência de corrimão e de guia de balizamento nos dois lados das escadas; h) inadequação da altura dos corrimãos; i) rampa com inclinação superior à legalmente permitida; j) sem informação tátil ou sonora na parede adjacente do banheiro; k) banheiro com dimensões irregulares e com barras instaladas incorretamente; l) sem área ao lado, na frente e na diagonal da bacia sanitária



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

para garantir transferência; **m)** utilização de assento com abertura frontal no vaso sanitário; **n)** lavatório, torneira e demais acessórios do banheiro inadequados;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a exigência do art. 13 do Decreto nº 5.296/2004, de que só poderão ser emitidos alvarás de funcionamento e de habitação (habite-se) se certificado o cumprimento das regras de acessibilidade, previstas na NBR 9050, da ABNT;

CONSIDERANDO que a Lei 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a norma técnica, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dispõe sobre critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - Até o dia 29 de maio de 2020, o compromissário, atentando-se especialmente às irregularidades especificadas no relatório elaborada pela oficial do Ministério Público, adequará integralmente o imóvel onde funciona o Centro de Educação Chapecó (CEC), garantindo plena acessibilidade ao local;



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

PARÁGRAFO ÚNICO – O compromissário apresentará à Promotoria de Justiça, nesse prazo, laudo técnico subscrito por engenheiro ou arquiteto, com ART/RRT, informando o cumprimento integral das normas técnica aplicáveis em relação ao edifício, às salas comerciais e às calçadas defronte ao imóvel;

CLÁUSULA 2ª - Em caso de descumprimento das cláusulas anteriores, incidirá a compromissária em multa de R\$ 200,00 por dia;

CLÁUSULA 3ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra a compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

CLÁUSULA 4^a - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da sua assinatura.

Chapecó, 16 de dezembro de 2019

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

CEC – Centro de Educação de Chapecó Edson de Souza Santana **Compromissário**